SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027249 - RJ (2025/0319595-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RUBEN PABLO MAGNANO
ADVOGADOS	:	ALAN MEDINA NUNES - RJ185766
		MANUELA FURTADO DE BEAUREPAIRE E SILVA - RJ220546
		MARCELLE MORAIS DA SILVA PINHEIRO - RJ256826
AGRAVADO	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BASKETBALL
ADVOGADOS	:	VANTUIL GONÇALVES JUNIOR - RJ113869
		PEDRO TRENGROUSE LAIGNIER DE SOUZA - RJ122133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÍVIDA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. VALOR DA CAUSA. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tema 1.076/STJ fixou que a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, somente é cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Havendo valor da causa elevado, é vedada a apreciação equitativa, devendo ser observada a ordem legal: condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa.

2. Extinta a execução por inadequação da via eleita, não existe condenação e o proveito econômico é, no momento, inestimável por depender de novos cálculos. Nessa hipótese, aplica-se o percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f096fb61-cc7e-4b62-aa4e-99612857b690

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f096fb61-cc7e-4b62-aa4e-99612857b690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027249 - RJ (2025/0319595-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RUBEN PABLO MAGNANO
ADVOGADOS	:	ALAN MEDINA NUNES - RJ185766
		MANUELA FURTADO DE BEAUREPAIRE E SILVA - RJ220546
		MARCELLE MORAIS DA SILVA PINHEIRO - RJ256826
AGRAVADO	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BASKETBALL
ADVOGADOS	:	VANTUIL GONÇALVES JUNIOR - RJ113869
		PEDRO TRENGROUSE LAIGNIER DE SOUZA - RJ122133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÍVIDA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. VALOR DA CAUSA. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tema 1.076/STJ fixou que a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, somente é cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Havendo valor da causa elevado, é vedada a apreciação equitativa, devendo ser observada a ordem legal: condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa.

2. Extinta a execução por inadequação da via eleita, não existe condenação e o proveito econômico é, no momento, inestimável por depender de novos cálculos. Nessa hipótese, aplica-se o percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBEN PABLO MAGNANO em face de decisão por meio da qual dei provimento em parte ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) merece reformar a v. decisão agravada, pelo fato de que inexistiu condenação e/ou proveito econômico, em atenção ao entendimento adotado*

Documento eletrônico VDA59913174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 17bfebc5-ca45-423c-9bfd-c820870c9e67

por esta Egrégia Corte em precedente análogos (…)". Para tanto, argumenta que houve dissídio jurisprudencial. Ainda, sustenta que não se aplicou corretamente o Tema 1.076/STJ. Por fim, pede a fixação dos honorários por equidade.

A parte agravada, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 1374, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1347/1350, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser provido em parte.
> Mediante análise dos autos, sobreveio decisão de extinção sem exame do mérito em ação de embargos à execução ajuizada pela autora/recorrida. O juízo sentenciante fixou os honorários de forma equitativa no montante de R$ 2.000,00. Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da ré/recorrente e deu provimento ao recurso da autora/recorrida para fixar os honorários em 12% sobre o valor da causa, totalizando R$ 84.000,00.
> Após, a ré/recorrente interpôs recurso especial. Foi determinado o sobrestamento do recurso à luz do Tema 1.076 do STJ. A autora/recorrida interpôs agravo interno contra a decisão. A Corte local negou provimento. Em seguida, o recurso especial não foi admitido. A ré/recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal de origem. A ré/recorrente interpôs agravo interno. Determinou-se novo sobrestamento. O STJ firmou entendimento sobre o respectivo Tema.
> Por conseguinte, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial e julgou prejudicado o agravo interno interposto. A ré/recorrente interpôs novo agravo interno. A Corte local manteve a negativa de seguimento ao recurso especial. Foram opostos novos embargos de declaração, também rejeitados. Irresignada, a ré/recorrente interpôs o presente agravo em recurso especial.
> Desse modo, cinge-se a controvérsia à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e ao cabimento da multa por recurso protelatório.
> Quanto à suposta ofensa ao art. 489, caput e § 1º, do CPC, não vislumbro omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, nos referidos termos. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes, bastando a fixação objetiva dos fatos controvertidos nas razões do acórdão recorrido.
> Há entendimento consolidado do STJ sobre a matéria: *'Não ocorre omissão no aresto combatido, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional'* (REsp n. 1.761.119/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 7/8/2019, DJe de 14/8/2019).

Documento eletrônico VDA59913174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 17bfebc5-ca45-423c-9bfd-c820870c9e67

Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados, o acórdão recorrido consignou que a planilha de cálculos apresentada abrange períodos não previstos no instrumento contratual e não há título líquido que suporte a pretensão do credor. O Termo de Confissão de Dívida versa sobre um período específico (outubro a dezembro de 2014). Já o valor devido pelo equilíbrio contratual foi parcialmente pago, tornando o valor atual não líquido. Assim, seria necessária a demonstração da dívida para fins de execução. Manteve-se, pois, a sentença inalterada no ponto. Nesse contexto, decidiu-se que:

> 'Quanto a condenação do embargado em honorários advocatícios, o recurso do embargante merece prosperar.
>
> Estes devem ser fixados em 12% do valor da causa, conforme disposto no art. 85 do CPC, inexistindo complexidade a autorizar a fixação no teto previsto, e já incluídos os honorários recursais'.

De fato, há precedente do STJ sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO NÃO CABÍVEL AOS RECORRENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. 'A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo' (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).
>
> 2. In casu, ausente o cunho condenatório, bem como inestimável o proveito econômico, pois dependente de novos cálculos, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa.
>
> (…)
>
> 5. Agravo interno parcialmente provido, para afastamento da majoração dos honorários advocatícios.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.792.997/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Desse modo, o valor da causa constitui uma das bases de cálculo para fixação da verba honorária, conforme se estabeleceu no Tema 1.076/STJ com a seguinte tese: *'i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando,*

Documento eletrônico VDA59913174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 17bfebc5-ca45-423c-9bfd-c820870c9e67

havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'.

Assim, em observância ao Tema Repetitivo 1.076/STJ, o arbitramento das verbas sucumbenciais deve atender a uma ordem preferencial de bases de cálculo. Acrescenta-se, também, que a ordem prescrita é objetiva, dado que veicula regra com liames claros para aplicação dos percentuais constantes no art. 85, § 2º e § 3º, do CPC/15.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de arbitramento de verbas sucumbenciais por apreciação equitativa, uma vez que o valor da causa é a base de cálculo preferencial. Por consequência, o Tribunal de origem adotou entendimento alinhado ao estabelecido pelo STJ e arbitrou honorários devidos.

Quanto à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa por embargos de declaração protelatórios, a Súmula 98 do STJ estabelece que '*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'*.

No caso, observa-se o não cabimento da multa, uma vez que a oposição dos embargos revelou a nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

Ou seja: o recurso deve ser provido nesse ponto.

Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento em parte ao recurso especial, apenas a fim de afastar a multa de 1% sobre os embargos de declaração opostos para prequestionar as matérias delineadas acima".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente o Tema 1.76/STJ. Portanto, não caberia a fixação dos honorários nos termos propostos.

No caso, a decisão recorrida consignou que, conforme o Tribunal de origem, a execução não podia prosseguir porque a planilha incluía períodos não previstos no contrato e a dívida não era líquida. O Termo de Confissão de Dívida tratava só de outubro a dezembro de 2014. O valor do reequilíbrio contratual foi pago em parte. Sem valor certo, seria preciso liquidar a dívida antes de executar. Por isso, manteve a sentença e fixou honorários em 12% sobre o valor da causa, já incluindo os recursais, por não haver complexidade que justificasse o teto.

Ademais, como não houve condenação e o proveito econômico depende de novos cálculos, o próprio proveito é inestimável. Nesse caso, o art. 85 do CPC e o Tema 1.076/STJ determinam usar-se o valor da causa como base para os honorários, aplicando os percentuais de 10% a 20%.

O Tema 1.076/STJ é claro: equidade só cabe se o proveito for inestimável/ irrisório ou se o valor da causa for muito baixo. Quando o valor da causa é elevado, a equidade é proibida e a base segue a ordem: condenação, proveito ou valor da causa. Aqui, ausente condenação e proveito mensurável, o Tribunal acertou ao usar o valor da causa e afastar a fixação por equidade.

Em outras palavras, na extinção da execução por inadequação da via eleita, a base de cálculo dos honorários é o proveito econômico obtido pelo executado, isto é,

Documento eletrônico VDA59913174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 17bfebc5-ca45-423c-9bfd-c820870c9e67

o valor da dívida da qual se exonerou, conforme a ordem objetiva do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ. A fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, é excepcional e só cabe se o proveito for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.

Ou seja: o valor da causa elevado não autoriza equidade, mas a impede. Isso porque impõe a aplicação dos percentuais legais, sob pena de contrariar a tese vinculante do STJ.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 17bfebc5-ca45-423c-9bfd-c820870c9e67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.249 / RJ

Número Registro: 2025/0319595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02864324020178190001 202424509062 2864324020178190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBEN PABLO MAGNANO
ADVOGADOS : ALAN MEDINA NUNES - RJ185766
MANUELA FURTADO DE BEAUREPAIRE E SILVA - RJ220546
LUCAS DE ANDRADE DIAS - RJ254273
MARCELLE MORAIS DA SILVA PINHEIRO - RJ256826
AGRAVADO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BASKETBALL
ADVOGADOS : VANTUIL GONÇALVES JUNIOR - RJ113869
PEDRO TRENGROUSE LAIGNIER DE SOUZA - RJ122133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBEN PABLO MAGNANO
ADVOGADOS : ALAN MEDINA NUNES - RJ185766
MANUELA FURTADO DE BEAUREPAIRE E SILVA - RJ220546
MARCELLE MORAIS DA SILVA PINHEIRO - RJ256826
AGRAVADO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BASKETBALL
ADVOGADOS : VANTUIL GONÇALVES JUNIOR - RJ113869
PEDRO TRENGROUSE LAIGNIER DE SOUZA - RJ122133

Documento eletrônico VDA60241662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:06
Código de Controle do Documento: a7b15452-075e-482d-80a6-cd0439e61373

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:06
Código de Controle do Documento: a7b15452-075e-482d-80a6-cd0439e61373